EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-005.121.15-43

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais. Perda do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 10.520/02. Lei 8.666/93.

2.882ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que a Lei Federal 10.520/02, instituidora da licitação na modalidade pregão, não exige, como faz a Lei Federal 8.666/93, a necessidade de divulgação de planilha orçamentária elaborada e, também, pelo fato de o prazo de 60 dias, previsto no edital para emissão de certidão negativa de falência e recuperação judicial, não afrontar a Lei de Licitações.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de julho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Representação interposta pela empresa ABSOLUTO GROUP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do Pregão 09/2015, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais através de 3 (três) equipes.

A Representante insurge-se contra as seguintes exigências formuladas pelo Edital:

1. Item 5.8 – "Juntamente com o Anexo II – Proposta de Preços deverá ser elaborada a Planilha de Composição de Custos para a Prestação de Serviços". Entende que deve haver orçamento detalhado, elaborado pela Subprefeitura, como anexo do edital, em atendimento aos artigos 7º e 40 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 9º do Decreto 5.450/2005.

2. Subitem 9.2.3.1 – Certidão negativa de pedido de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 60 (sessenta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento. Alega que no inciso II do art. 31 da Lei Federal 8.666/93 não há estipulação de prazo.

A Auditoria, em análise, entendeu improcedente a Representação pelo fato de que a Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, não exigir, para a aquisição de bens e serviços comuns, nos moldes da Lei 8.666/93, a necessidade de divulgação da planilha orçamentária, assim como o Decreto 46.662/2005, que dispõe sobre o processamento da modalidade de licitação denominada pregão, no âmbito da Administração Pública Municipal. Outrossim, entendeu que o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no item 9.2.3.1 do edital para emissão de certidão negativa de falência e recuperação judicial é aceitável.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela improcedência da Representação, registrando apenas, que seria salutar que o instrumento convocatório fornecesse o modelo da planilha de custos para preenchimento pelos licitantes. O pedido de suspensão liminar do certame foi indeferido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da Representação interposta pela empresa ABSOLUTO GROUP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do Pregão 09/2015, da Subprefeitura da Penha, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, com amparo nas manifestações dos Órgãos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, JULGO-A IMPROCENDENTE, tendo em vista que a Lei 10.520/2002, instituidora da licitação na modalidade pregão, não exige, como faz a Lei 8.666/93, a necessidade de divulgação de planilha orçamentária elaborada e, também, pelo fato do prazo de 60 dias, previsto no edital para emissão de certidão negativa de falência e recuperação judicial, não afrontar a Lei de Licitações.

Cumpre notar que o certame foi realizado com sucesso, tendo resultado no contrato 003/SP-PE/2016, firmado com a empresa MOLISE Construções e Serviços Ltda., na data de 19/02/2016, no valor de R$ 2.484.000,00.

Após o cumprimento do estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se estes autos.